



LEI Nº 996, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 90 DA LEI MUNICIPAL N.º 409/2001, CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE EUNÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 90 da Lei Municipal 409/2001, Código de Polícia Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. A implantação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença do poder público, observada a regulamentação da legislação superveniente.

§ 1º - A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor. Sendo facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde e meio ambiente.

§ 2º - A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter antes do início das obras o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§ 3º - Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e, por diretrizes estabelecidas pelas prefeituras, pelos órgãos ambientais e de segurança pública competentes.

§ 4º - O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Rua Da Ceasa nº 30 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP45821-210 Telefone: (73) 3281-7591
Site: www.eunapolis.ba.gov.br / E-mail: segov@eunapolis.ba.gov.br



IV- As Licenças, Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 5º - A autorização para a instalação de novos Postos Revendedores de Combustíveis em território no Município de Eunápolis, só será permitida obedecendo às normas já estabelecidas pela ANP, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria da Infraestrutura:

I - A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 2.000 (dois mil metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - A menor distância fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 5.000 (cinco mil metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambientais aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - Distância de pelo menos, 500m (quinhentos metros) de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, Hipermercados, supermercados, shopping-center, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

IV - Distância de pelo menos, 1000m (Mil metros) de terrenos considerados áreas de risco como fábricas ou depósitos de explosivos e munições.

§ 6º- A construção do posto revendedor deverá também atender às condições seguintes:

I - Distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de túneis, pontes e viadutos, medidos a partir do limite do terreno;

II- Ter área mínima de 2.000m² (dois mil metros quadrados) e terrenos de esquina em áreas urbanas, e 5.000m² (Cinco mil metros quadrados) em rodovias, fora do perímetro urbano;

§ 7º - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as condições preconizadas pela ANP, ABNT e Secretaria Municipal do Meio Ambiente;



§ 8º - Os postos revendedores de combustíveis já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

§ 9º- Para fins de análise e emissão de alvará de construção, deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal, o projeto de construção dos postos revendedores de combustíveis, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;
- b) Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas, e de tratamento de águas residuárias;
- c) Estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.
- d) Um dos documentos seguintes:

1.- Planta da cidade indicando os Postos Revendedores existentes. num círculo com raio de (Dois) 2 quilômetros e tendo por centro o local pretendido para instalação do Posto. Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado; ou

2.- Planta da área indicando os Postos Revendedores existentes na rodovia, numa distância de até 05 (cinco) quilômetros em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação onde se pretenda instalar o Posto Revendedor. Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

§ 10 - Considerando a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos para o meio-ambiente de produtos derivados de petróleo, de álcool etílico carburante e mistura de óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP pelos postos revendedores, como também, a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis foi criado o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) pela Portaria DNC nº 26, de 13/11/1992, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos. O LMC em conformidade com as normas da ANP e referentes aos seis últimos meses deverá permanecer no Posto Revendedor atualizado até o dia anterior a data de fiscalização dos órgãos públicos nas instalações do posto revendedor à disposição dos agentes públicos, bem como, as notas fiscais de aquisição de combustíveis. A eventual retirada por órgãos públicos do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) das instalações do posto revendedor para análise deverá ser documentada e não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis.

§ 11 - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.



§ 12- Para todos os postos de abastecimento e serviços a serem construídos, será obrigatório a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

§ 13- Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 14- Os Postos Revendedores de Combustíveis já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar ao órgão ambiental, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta lei a seguinte documentação:

- I - Planta das instalações subterrâneas;
- II - Declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento.

§ 15 - As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de 02 de setembro de 2015.

DEMETRIO GUERRIERI NETO
Prefeito Municipal